



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 142/CNE/XVI

No dia 29 de março de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de Sandra Teixeira do Carmo e Carla Freire.

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da PSP, que consta em anexo à presente ata, através da qual informa, no seguimento da deliberação de 15 de março passado, que a diligência processual ficou sem efeito.-----

A Comissão tomou conhecimento da réplica apresentada no âmbito do processo judicial 225/21.BEFUN / Ação administrativa no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, que consta em anexo à presente ata.-----

João Almeida deu nota da apreciação que fez à proposta de *Regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política*, para efeitos da reunião que terá lugar no MNE - Direção-Geral de Assuntos Europeus no próximo dia 31 de março. A referida proposta tem como objetivo geral regular o mercado da publicidade política na UE, estabelecendo obrigações de transparência para os anúncios de cariz político (disponibilização, num “aviso de transparência”, do nome do patrocinador de cada anúncio, bem como de um conjunto de informações, como o montante investido na campanha publicitária, a origem dos fundos aplicados e a indicação de qual o momento eleitoral ao qual o anúncio se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

refere, entre outros). A proposta impõe também condições específicas para o direcionamento (“targeting”) e amplificação dos anúncios, com amplas referências ao RGPD, sendo que o respetivo controlo e fiscalização ficam a cargo dos Estados Membros, que terão o poder de estabelecer e aplicar coimas “eficazes, proporcionais e dissuasivas”.

Com vista à adaptação legislativa interna, coloca-se, sobretudo, a questão relacionada com as competências entre as diversas entidades nacionais, designadamente para aplicar as coimas.

João Almeida apresentou a linha de pensamento dos contributos a prestar na referida reunião, tendo obtido o consenso unânime dos Membros presentes, conforme segue:

- nos períodos eleitorais, considerando as atribuições da CNE e atendendo à necessidade de resposta urgente e de intervenção do poder judicial com eficácia e garantias de uniformização da jurisprudência, deverá competir à CNE a aplicação das coimas;
- fora dos períodos eleitorais, com ressalva das ações que tenham incidência eleitoral, deverá competir à entidade que tiver alçada sobre a matéria, competindo apenas à CNE pronunciar-se sobre a eventual ligação a qualquer ato eleitoral ou referendário. -----

Carla Freire entrou durante a apresentação do tema anterior e concordou com o entendimento suprarreferido. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 141/CNE/XVI, de 22-03-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 141/CNE/XVI, de 22 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and checkmark]*

**2.02 - Deliberação urgente: Mapa nacional da eleição AR 2022 – Deliberação de 25 de março de 2022**

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição da Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, determinando submetê-lo à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Vera Penedo, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

Gestão

**2.03 - Conta de Gerência 2021**

A Comissão apreciou os mapas que consolidam a Conta de Gerência da CNE relativa ao ano de 2021, cujas cópias constam em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a referida Conta de Gerência, nos termos do disposto nos artigos 25.º, n.º 3, e 26.º, n.º 1 alínea c) do Regimento, devendo ser dado seguimento aos atos subsequentes. -----

Expediente

**2.04 - Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local – eleições intercalares para as Assembleias de Freguesia de Perre (Viana do Castelo) e Santa Maria, (Manteigas/Guarda)**

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, tendo determinado que se procedesse à elaboração dos respetivos mapas-calendário, a submeter a aprovação, assim que a marcação dos atos eleitorais em causa fosse publicada em Diário da República. -----

**2.05 - Permanent Electoral Authority of Romania – ofício do Presidente**



Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, não obstante se encontrar em fim de mandato, na sequência das eleições parlamentares, esta Comissão está disponível para participar numa reunião entre os órgãos da administração eleitoral dos países da União Europeia. -----

**2.06 - General Elections Commission of the Republic of Indonesia – Conferência Internacional “Electoral Governance in Indonesia: Adopting Technology, Promoting Transparency and Enhancing Integrity”**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que agradece, verificando-se ter sido rececionada fora do prazo útil que permitia garantir a sua participação. -----

Marco Fernandes entrou após a apreciação do ponto anterior. -----

O Senhor Presidente retomou o assunto respeitante ao ponto 2.03, submetendo-o à consideração dos Membros que, entretanto, entraram na reunião, tendo Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva transmitido o voto favorável à Conta de Gerência 2021. -----

AR 2022

**2.07 - Processos relativos a propaganda na véspera e no dia da eleição:**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/99, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

**- AR.P-PP/2022/99 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um cidadão, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. O visado não foi notificado para se pronunciar, por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Em causa está uma publicação de dia 29 de janeiro de 2022, às 14h40m, com o seguinte teor: *“A reflexão é esta. É essencial garantir a todos uma vida digna. É fundamental responder a estas questões para melhorar a vida da esmagadora maioria da população. Só a CDU tem honrado esse compromisso e se compromete a continuar a fazê-lo, com convicção e empenho, com seriedade, sem hesitações nem arranjinhos.”*

Da publicação consta ainda uma imagem ilustrativa do sentido de voto na Coligação Democrática Unitária, com a mensagem *“Só há liberdade a sério quando houver... A PAZ, SAÚDE, O PÃO, HABITAÇÃO, EDUCAÇÃO.”*

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que *“Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”*.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. No caso em apreço é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook*, que foi registada numa cronologia pessoal, cuja publicação é visível para qualquer pessoa.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 61.º da LEAR porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura da CDU, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, da véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AR.P-PP/2022/103 - Cidadãos | PS | Propaganda na véspera do dia da eleição (post no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Vêm dois cidadãos apresentar queixa contra o PS (Reguengos de Monsaraz), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) do comentário na publicação, efetuado na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não respondeu.

3. Em causa está um comentário numa publicação, no dia 29 de janeiro de 2022, às 10h56m, com o seguinte teor: “ÉVORA: *que grande mobilização! VAMOS VOTAR PS.*”

Do comentário consta ainda uma imagem de uma arruada do PS, com presença de várias bandeiras do partido político.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. No caso em apreço é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook*, que foi registada numa cronologia pessoal, cujo comentário presente na publicação é visível para qualquer pessoa.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 61.º da LEAR porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura da PS, verificando-se ainda que o comentário presente na publicação data, efetivamente, da véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AR.P-PP/2022/129 - Cidadão | Candidato do CH | Propaganda no dia da eleição (vídeo no youtube)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o candidato do CH, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando hiperligação do vídeo presente no canal do *Youtube*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o CH respondeu, em síntese que se trata de um vídeo da exclusiva responsabilidade do cidadão que o publicou, visto que em alguma vez o partido CH foi consultado sobre quaisquer publicações plasmadas no mesmo canal, sem nunca terem dado qualquer instrução ou consentimento para a emissão do mesmo. Mais informam que o partido tem os seus próprios canais de comunicação, incluindo o *Youtube*, pelo que não concordam com tal publicação na data em causa.

3. Em causa está uma publicação de um vídeo no canal de *Youtube* do cidadão, no dia 29 de janeiro de 2022, podendo ser visualizado através do *link* remetido pelo participante. O mesmo tem a duração de 14 minutos e 15 segundos, cujos excertos se transcrevem: *“Meus caros, a campanha acabou, não se apela ao voto obviamente, não se viola a lei, mas tenho que vos dizer em jeito de comentário se a gata deixar que ao longo dos meus 61 anos nunca tinha visto uma campanha tão suja, tão antidemocrática... posso mesmo dizer tão fascista ou comunista (...). Um país em que todas as televisões, e repito todas, se convidam comentadores da extrema-esquerda quase em exclusividade. Lá se convida um ou outro do CDS no meio de 20 da extrema-esquerda para que se não diga que esta tudo capturado pela extrema-esquerda – mas está na mesma. Um país em que todos os jornalistas em todas as televisões (...) em vez de darem as notícias do dia, de forma imparcial e clara, as recheiam (...) com mensagens xenófobas, anti-CHEGA, não é um país democrático (...). Um país onde todos os artistas (...) são todos de esquerda, simplesmente porque aqueles que são de direita, (...) são afastados e não aparecem em lado nenhum. Ou és de esquerda ou não tens futuro nenhum nos media ou nas artes nem nas universidades. Por exemplo, as universidades, foram todas capturadas pelo Bloco de Esquerda (...) e incutiram a esquerda nas mentes dos seus alunos (...). Dito de outra forma, se for de direita, é que não tem carreira nenhuma (...). Um país nestas condições, não é um país democrático, é, quando muito, um país capturado*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*por uma ideologia de esquerda. (...) O povo português não é comunista, não é de extrema-esquerda, não é marxista nem leninista, não é trotskista nem estalinista, nem maoísta. Não vale a pena, meus caros, vocês capturaram realmente tudo, menos a mente do povo (...). Nos últimos 6 anos, enquanto estávamos entretidos com a geringonça, da esquerda e extrema-esquerda, nós descemos, ano após ano, 1 lugar no ranking dos lugares dos países desenvolvidos (...). E continuam a dizer-nos nas televisões socialistas a dizer-nos que devemos votar nos mesmos. Ser-se comunista é perfeitamente normal. Ser-se fascista, que é a mesma coisa, é completamente impossível. O comunismo leva-se ao colo e está branqueado – o fascismo está banido e muito bem. Só que o comunismo devia estar. Acontece, no entanto, que esse mesmo partido comunista está infiltrado nos media, em todas as televisões, nos jornais, nas revistas, nas rádios, tudo quanto seja comunicação social-ista, está tudo pejado de comunistas e ultracomunistas (...). Qual é o único partido que é alvo dos ataques de todos os instalados, porque realmente é o único que mete medo, que faz tremer todos os acomodados? Nem preciso de o dizer. Qual é o único partido que é banido por toda a esquerda e por toda a direita? Não é o ex-PNR. Qual é o partido que é considerado xenófobo e fascista e racista e eletricista, sem quaisquer provas? Não é o ex-PNR, meus caros. Recordem, no dia de reflexão, o que aconteceu nos Estados Unidos com Donald Trump, foram 4 anos de massacre, 4 anos de cerco, 4 anos de uma guerra sem quartel que a CNN lhe moveu a ele, até que conseguiram derrubá-lo. Aqui em Portugal, o único problema é que não houve tempo suficiente, isto foi muito precipitado, estas eleições apareceram do nada, não houve tempo para a comunicação social-ista se organizar e fazer mais uma coelhada, mais uma daquelas coelhadas albinas que aparecem sempre nas campanhas eleitorais, contra esse tal partido demonizado pela comunicação socialista. Contra esse tal partido – o partido maldito na sociedade portuguesa – hoje é dia de reflexão, meus caros, e aqui vos deixo esta minha reflexão: eu acho que, pelo menos 10% dos portugueses se dão conta do estado “fascizante”, esse sim, que nós temos, da ditadura da comunicação social-lista, que nós temos em Portugal – e amanhã veremos se tenho razão ou não.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Do vídeo consta ainda a descrição: “Reflexão em dia da dita: da comunicação social, às Universidades e às Artes...”.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que *“Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”*. Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.”

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade. Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. O *Youtube* é uma plataforma de partilha de vídeos *online*, em que qualquer utilizador pode partilhar os vídeos que entenda criar, os quais ficam disponíveis nessa plataforma para visualização dos seus utilizadores.

7. Da apreciação do vídeo em causa resulta o seguinte:

- Nenhuma responsabilidade pode ser assacada à candidatura do CH, porquanto a publicação do vídeo foi efetuada no canal de *Youtube* pessoal do cidadão, tendo o ato de publicação já ocorrido após o encerramento da campanha eleitoral.
- Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda indireta, dado que, ainda que não resulte um apelo direto ao voto da mensagem enviada, a inserção das frases *“Um país em que todos os jornalistas em todas as televisões (...) em vez de darem as notícias do dia, de forma imparcial e clara, as recheiam (...) com mensagens*



*xenófobas, anti-CHEGA, não é um país democrático (...), manifestam a preferência expressa por uma candidatura, no caso a candidatura do CHEGA, promovendo este partido político em detrimento e crítica dos demais.*

- Ademais, é feita constante referência ao dia 29/01/2022, correspondente à véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República: *“Recordem, no dia de reflexão, o que aconteceu nos Estados Unidos com Donald Trump (...)” e “Contra esse tal partido – o partido maldito na sociedade portuguesa – hoje é dia de reflexão, meus caros, e aqui vos deixo esta minha reflexão: eu acho que, pelo menos 10% dos portugueses se dão conta do estado “fascizante”, esse sim, que nós temos, da ditadura da comunicação social-lista, que nós temos em Portugal – e amanhã veremos se tenho razão ou não.”*

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 61.º da LEAR porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do CH, verificando-se ainda que o vídeo é acessível a qualquer utilizador desta plataforma, tendo inclusive sido visualizado por vários, sendo ainda que o mesmo data, efetivamente, da véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AR.P-PP/2022/130 - CDU | PS | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a CDU apresentar queixa contra o PS (Évora), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu que esta situação não configura qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, pois é apenas uma atualização da foto de perfil (capa).

3. Em causa está uma publicação de dia 29 de janeiro de 2022, às 13h31m, sem qualquer teor. Todavia da publicação consta uma imagem referente a uma arruada do PS, com a presença de vários cidadãos com bandeiras do partido político.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:



H  
V

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. No caso em apreço é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook*, que foi registada numa cronologia pessoal, cuja publicação é visível para qualquer pessoa.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 61.º da LEAR porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura da PS, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, da véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AR.P-PP/2022/145 - PS | Grupo de Forcados Amadores de Arronches | Propaganda no dia da eleição (post no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PS apresentar queixa contra o Grupo de Forcados Amadores de Arronches, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não respondeu.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Em causa está uma publicação de dia 30 de janeiro de 2022, às 11h13m, sem qualquer teor. Todavia da publicação consta uma imagem com a mensagem: “Eleições Legislativas 2022. POSIÇÃO DOS PARTIDOS SOBRE TOURADAS. Totalmente contra – PAN; Contra – PS; A Favor – Iniciativa Liberal; Totalmente a Favor – CDS-PP.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:



*[Handwritten signature]*

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. No caso em apreço é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook*, que foi registada numa página, cuja publicação é visível para qualquer pessoa.

8. Da apreciação da publicação resulta o seguinte:

- A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 61.º da LEAR porquanto faz a promoção de várias candidaturas, verificando-se a opinião política do Grupo de Forçados em causa, em relação ao tema das touradas e aos partidos políticos, destacando a posição política de cada partido nessa temática, no que respeita à eleição dos deputados à Assembleia da República, conforme é visível na imagem remetida pelo participante.
- Ademais, constata-se ainda que a publicação data, efetivamente, do dia da eleição dos deputados à Assembleia da República, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AR.P-PP/2022/147 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Twitter)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----





«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um cidadão, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Twitter*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Está em causa um *tweet*, de dia 29 de janeiro de 2022 às 15h37m, com o seguinte teor: “A minha reflexão foi feita em 2015 quando decidi fundar e construir a *Iniciativa Liberal*, um dos maiores orgulhos da vida.”

Da publicação consta ainda um cartão de membro do Partido Político *Iniciativa Liberal*, com o nome do cidadão em causa.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Twitter*



*[Handwritten signature and mark]*

registada numa conta pública, cuja partilha da publicação é visível para qualquer pessoa, independentemente de ter ou não uma conta na rede social em questão.

7. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 61.º da LEAR porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, da Iniciativa Liberal, verificando-se ainda que o *tweet* data, efetivamente, da véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AR.P-PP/2022/148 - Cidadã | Cidadão | Propaganda no dia Eleição (Instagram)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem uma cidadã apresentar queixa contra um cidadão, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando capturas de imagens (*printscreens*) dos “stories” (“histórias”) na rede social *Instagram*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Em causa estão dois “stories” (“histórias”) efetuados na rede social *Instagram*:

- “Storie” ou “história”, cuja data não é possível aferir, com o seguinte teor: “*COMO É QUE AO VOTARMOS NOS DE SEMPRE VAMOS TER RESULTADOS DIFERENTES? NÃO VAMOS. TEMOS DE OLHAR PARA AS POLÍTICAS DOS PAÍSES ONDE HÁ MENOS POBREZA E SALÁRIOS MAIS ALTOS. ESSES PAÍSES TÊM POLÍTICAS LIBERAIS.*”. Da publicação consta uma imagem de um candidato da Iniciativa Liberal com sigla e símbolo do mesmo, contendo a seguinte descrição: “*O LIBERALISMO FUNCIONA E FAZ FALTA A PORTUGAL*”.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

– “Storie” ou “história”, cuja data não é possível aferir, com o seguinte teor: *“VAMOS AJUDAR A TIRAR PORTUGAL DA ESTAGNAÇÃO. SE QUEREMOS DIFERENTE NÃO PODEMOS CONTINUAR A VOTAR IGUAL.”*. Da publicação consta uma imagem de um candidato da Iniciativa Liberal com sigla e símbolo do mesmo, contendo a seguinte descrição: *“O LIBERALISMO FUNCIONA E FAZ FALTA A PORTUGAL”*.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. No caso vertente, não é possível apurar se efetivamente as “stories” (“histórias”) cujas imagens foram captadas, foram disponibilizadas no dia da eleição, uma vez que se trata de um “storie” (“história”), cuja visualização apenas está disponível durante 24 horas. Ademais, podemos confirmar que a queixa foi apresentada a esta Comissão pelas 11:21 horas do dia 30 de janeiro de 2022 e que, as imagens, nos foram remetidas através de comunicação de correio eletrónico recebida às 11:57 horas desse mesmo dia, o que por si só, não permite assegurar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

que os “stories” (“histórias”) estavam disponíveis na data que consta da participação.

7. Face ao exposto, e na ausência de qualquer indício da prática do ilícito previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

**- AR.P-PP/2022/165 - Cidadão | UNIAREA | Propaganda no dia da eleição (publicação no Instagram)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Álvaro Saraiva e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a UNIAREA, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreens*) da publicação na rede social *Instagram*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que a publicação em si tinha como objetivo usar uma piada para apelar à participação cívica e não um apelo a não votar. Mais acrescenta que, todas as imagens que partilham têm a *tag* “@umuniversitariotambemchora” inserida na própria imagem, tipicamente por baixo, tendo de necessariamente tapar alguma parte da imagem. Por último, indicam que a interpretação da colocação da *tag* fica ao critério do cidadão e que a própria página tinha andado a partilhar nos dias anteriores o programa de todos os partidos políticos na área da Educação e Ensino Superior.

3. Está em causa uma publicação, de dia 30 de janeiro de 2022, com o seguinte teor: “*Quem também já foi fazer este? Segue a @Uniarea, a maior comunidade de estudantes do país (...)*”.

Da publicação consta uma imagem do boletim de voto com a seguinte descrição: “*Quando finalmente tens um teste em que a escolha múltipla não desconta*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

@umuniversitariotambemchora”, sendo que a tag “@umuniversitariotambemchora” encontra-se sobre a linha do Partido Político CHEGA.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

6. Quanto ao caso específico do *Instagram*, afigura-se que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, a atividade de propaganda, praticada na véspera e no dia da eleição:

-Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não são utilizadoras através de uma conta no *Instagram*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); ou

-Registada na rede social *Instagram* em contas públicas, i.e., quando se permite que todas as pessoas que tenham conta no *Instagram* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da apreciação da imagem, resulta que o tag “@umuniversitariotambemchora” se encontra sobreposto à linha onde consta a candidatura do CH, sendo certo que é uma referência sempre presente em todas as publicações. Acresce, o facto de a



*[Handwritten signature]*

página ter partilhado nos dias anteriores o programa de todos os partidos políticos na área da educação e do ensino superior, incluindo o do CH.

8. Deste modo, pela razão acima exposta, não resulta que a publicação da imagem do boletim de voto em questão configure o apelo ao voto em determinada candidatura ou o afastamento de qualquer uma delas, em dia em que a propaganda é proibida.

9. Assim, face ao exposto, delibera-se o arquivamento do processo, sem prejuízo de se recomendar à UNIAREA que, em futuros processos eleitorais, confira especial atenção à igualdade de tratamento das candidaturas, particularmente nas publicações da véspera e dia da eleição.» -----

**- AR.P-PP/2022/173 - Cidadão | IL | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicação no Twitter)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um candidato da IL, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Twitter*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que o autor da publicação apenas quis constatar o que os meios de comunicação social transmitiam. Mais acrescenta que, o autor não promove qualquer candidatura e que o conteúdo da referida publicação não pode ser qualificado como propaganda política na aceção da presente lei.

3. Está em causa um *tweet*, de dia 29 de janeiro de 2022, às 09h46m, com o seguinte teor: “O voto postal voltou a dar confusão. Um estado que não consegue organizar o envio de uma cartas a tempo, mas que alguns acham com capacidade para coordenar toda uma economia.”

Da publicação consta um cartão de membro do Partido Político Iniciativa Liberal com o nome do cidadão em causa.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Da apreciação do *tweet* resulta o seguinte:

- É possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Twitter* registada numa conta pública, cuja partilha da publicação é visível para qualquer pessoa, independentemente de ter ou não uma conta na rede social em questão.
- Verifica-se que o cidadão em causa é candidato pelo Partido Político Iniciativa Liberal no Circulo Eleitoral do Porto.
- Ademais, os *tweets* e *retweets* anteriores inseridos na cronologia do candidato fazem constante referência à Iniciativa Liberal e apelam ao voto no mesmo Partido Político.

7. Deste modo, factualidade objeto de queixa constitui propaganda na aceção do artigo 61.º da LEAR porquanto faz a promoção, ainda que indireta, de uma candidatura, no caso, apelando a uma mudança, verificando-se ainda que o *tweet*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

data, efetivamente, da véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AR.P-PP/2022/177 - Cidadão | IL | Propaganda no dia e na véspera da eleição (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a um candidato da Iniciativa Liberal, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que o autor da publicação apenas visa lançar um apelo ao voto dos eleitores inscritos no Círculo Eleitoral dos Açores. Mais acrescenta que, o autor não promove qualquer candidatura e que o conteúdo da referida publicação não pode ser qualificado como propaganda política na aceção da presente lei.

3. Está em causa a publicação, cuja data não é possível aferir, com o seguinte teor:

*“Quando os últimos são os primeiros!!! Hoje é dia de votar. Hoje escolhemos os deputados que representarão os Açores na Assembleia da República. Hoje podemos optar mesmos mesmos de sempre de há 45 anos ou podemos fazer parte de uma mudança. Sem medos. O objetivo é retirar poder à esquerda que governa há 18 dos últimos 25 anos, contribuindo sempre e só para aumentar a dívida pública, aumentar o endividamento e aumentar a carga fiscal sobre todos nós. Hoje é o dia! A opção é pela liberdade e pelo futuro dos nossos filhos. Os últimos serem os primeiros.... Está nas vossas mãos! Bom domingo.”*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da apreciação da publicação resulta o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- É possível concluir que estamos perante uma publicação realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da mesma é de acesso público dentro da rede social.
- Verifica-se que o cidadão em causa é candidato pelo Partido Político Iniciativa Liberal no Circulo Eleitoral dos Açores.
- Ademais, as publicações anteriores inseridas na cronologia do candidato fazem constante referência à Iniciativa Liberal e apelam ao voto no mesmo Partido Político.

8. Deste modo, ainda que não seja possível apurar a data e hora concreta da publicação, os dados que são possíveis retirar do conteúdo da própria publicação, nomeadamente da passagem "*Hoje é dia de votar (...) Bom domingo.*", permite-nos afirmar, com algum grau de certeza, que a mesma foi enviado no dia da eleição dos deputados à Assembleia da República.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AR.P-PP/2022/189 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia eleição (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

- «1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um cidadão, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.
2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.
3. Está em causa uma publicação, de dia 30 de janeiro de 2022, às 11h06m, com o seguinte teor: "*Sim, sexo é ótimo. Mas já experimentaram acordar de manhã e ir votar à esquerda? Que delícia.*"





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten mark]*

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da publicação é de acesso público universal.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 61.º da LEAR porquanto faz a promoção, no caso, de candidaturas que se localizam à esquerda do espectro político português, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, do dia da eleição dos deputados à Assembleia da República, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

### Relatórios

#### **2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de março**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de março. -----

#### **2.09 - Relatório da véspera e dia da eleição – Intercalares - Assembleias de Freguesia de Alvega e Concavada (Abrantes/Santarém), de Penedono e Granja (Penedono/Viseu) e de São Mamede de Ribatua (Alijó/Vila Real) – 27 de março**

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 40 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**